

Proc. 15.122/44

(CIT-256/44)

1944

MLP.

é condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS e REALIZADOS nesses autos em que a Casa Eleitoral interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, mantendo a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou procedente a reclamação apresentada contra o recorrente por José Gutiérres:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso carece de amparo legal, por isso que o acórdão citado pela recorrente, não se atrita, de modo algum, com a decisão recorrida, não se verificando, assim, a hipótese prevista no art. 203, do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1944.

a) Oscar Barreiros Presidente

a) E.J. Cossermelli Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/6/44.

pag. 2234 -